

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 23/2026

PROCESSO N.º 3-000566/2026

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA-SP

A licitante **GYN ARTE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.670.270/0001-07, com sede na Avenida C-7, Qd. 68-A, Lt. 23, Setor Sudoeste, Goiânia-GO, CEP 74305-410, telefone (62) 3093-4808 / (62) 98116-3795, e-mail: administrativo@gynarte.com.br, por seu representante legal e sócio administrador, Sr. George Silva e Brito, inscrito no CPF nº 792.342.591-49 e RG nº 3.344.842 SSP/GO, vem, respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO**.

DO OBJETO

1.1. Constitui objeto da presente licitação o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de confecção de próteses dentária, para atender ao centro de especialização odontológica (CEO), conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNAÇÃO

Com fundamento no artigo **165 § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021**, observando-se as regras e prazos estabelecidos no instrumento convocatório, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente medida é tempestiva, uma vez que, **conforme previsto no item 16 do edital do Pregão Eletrônico nº 023/2026**, qualquer interessado poderá apresentar impugnação ao edital dentro do prazo estabelecido, nos termos do **artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Considerando que a abertura do certame ocorrerá no dia **05/08/2026**, o prazo finda – se em se em **05/08/2026**. Assim, a presente a impugnação é interposto dentro do prazo legal, atendendo aos requisitos formais e materiais exigidos no edital e na legislação vigente, restando plenamente configurada sua tempestividade.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Edital em referência, no item **7. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:**

Manter laboratório no raio máximo de 150 km a partir da Unidade Básica de Saúde 1 em Nova Odessa.

Tal exigência é indevida e restritiva à competitividade do certame, pelos seguintes motivos:

Natureza da Atividade:

em razão da exigência constante do Termo de Referência que determina que o laboratório contratado mantenha estrutura operacional localizada em **raio máximo de 150 km da Unidade Básica de Saúde 1 de Nova Odessa/SP.**

Art. 5º – Princípios

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade..."

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Art. 11

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O Termo de Referência estabelece que a futura contratada deverá manter laboratório em raio máximo de 150 km da UBS 1 de Nova Odessa, apresentando justificativas relacionadas à logística, ajustes clínicos, transporte dos moldes e economicidade.

Todavia, embora exista motivação administrativa, a restrição territorial adotada não demonstra ser a medida menos restritiva à competição, contrariando os princípios que regem as licitações públicas.

DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração Pública observe, entre outros, os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Da mesma forma, o art. 9º da mesma lei veda cláusulas que restrinjam injustificadamente o caráter competitivo do certame.

No presente caso, o edital impede a participação de empresas plenamente capacitadas apenas em razão da localização física do laboratório.

A limitação geográfica elimina empresas que poderiam executar o objeto com igual qualidade mediante logística própria, coleta programada, transporte especializado, veículos dedicados ou centros operacionais.

A localização da empresa, por si só, não constitui critério suficiente para aferir sua capacidade técnica.

DA INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Embora o ETP apresente fundamentação para a limitação territorial, tal fundamentação baseia-se em hipóteses genéricas, sem demonstração concreta de que laboratórios situados além de 150 km sejam incapazes de executar satisfatoriamente o objeto.

Não há estudo técnico comparativo demonstrando:

- impossibilidade de transporte especializado;

- inviabilidade de coleta diária ou programada;
- impossibilidade de atendimento remoto ou presencial mediante equipe itinerante;
- aumento comprovado de custos decorrente da distância;
- ocorrência estatística de perdas de moldes relacionadas exclusivamente à quilometragem.

A mera afirmação de que maiores distâncias podem gerar atrasos não substitui prova técnica suficiente para restringir a competição.

DA EXISTÊNCIA DE MEDIDAS MENOS RESTRITIVAS

Caso a preocupação da Administração seja garantir rapidez na execução dos serviços, existem alternativas menos restritivas, tais como:

- fixação de prazo máximo para coleta;
- prazo máximo para entrega;
- prazo máximo para realização de ajustes;
- obrigação de disponibilização de equipe técnica quando solicitada;
- aplicação de penalidades pelo descumprimento dos prazos.

Esses mecanismos atendem integralmente ao interesse público sem excluir empresas em razão da localização geográfica.

O próprio edital já prevê obrigações de transporte, coleta, garantia e responsabilidade integral da contratada, demonstrando que o resultado pretendido pode ser alcançado por meios diversos da limitação territorial.

DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é de que exigências territoriais somente podem ser admitidas quando estritamente indispensáveis e tecnicamente comprovadas.

Da mesma forma, os Tribunais de Contas dos Estados têm reiteradamente decidido que critérios geográficos não podem servir como barreiras artificiais à competição quando o interesse público pode ser protegido mediante exigências de desempenho.

Assim, ainda que exista motivação administrativa, esta deve ser suficiente para demonstrar a imprescindibilidade da limitação adotada, o que não se verifica no presente caso.

DO APREÇO E DO RESPEITO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A impugnante manifesta seu profundo apreço pela gestão pública deste Município, reconhecendo o compromisso que a Administração tem demonstrado com a transparência, a legalidade e a isonomia nos processos licitatórios.

O presente pedido não se trata de mera contestação, mas sim de uma colaboração técnica e responsável, com o intuito de aperfeiçoar o certame e garantir que ele permaneça fiel aos princípios da igualdade entre os participantes, da seleção da proposta mais vantajosa e da observância estrita à lei, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

Assim, a empresa reafirma seu respeito e parceria institucional com esta Administração, confiando na seriedade e no zelo com que conduz seus processos e reiterando o desejo de continuar contribuindo com os serviços prestados à população local, que tanto prezamos

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento da presente impugnação;
 - b) a exclusão da exigência de manutenção de laboratório em raio máximo de 150 km;
- ou, subsidiariamente,
- c) que a exigência seja substituída por critérios objetivos de desempenho, como prazos máximos de coleta, entrega e realização de ajustes técnicos;

- d) caso a Administração entenda por manter a limitação territorial, que apresente estudo técnico específico, detalhado e individualizado demonstrando a imprescindibilidade do limite de 150 km, bem como a inexistência de alternativas menos restritivas à competitividade;
- e) sendo acolhida a presente impugnação, seja redesignada a data do certame, nos termos do item 4.4 do edital.

Goiânia, 23 de julho de 2026.

GYN ARTE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ:22.670.260/0001-07
George Silva e Brito
CPF792.342.591-49
RG 3344842SSPGO